

MEDIDAS DE PREVENÇÃO A OCORRÊNCIA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marllon Douglas Batista Moreira¹
Ivan Deus Ribas²

RESUMO

Será abordada a atuação do Estado na proteção à criança e adolescente nos casos onde estes venham a sofrer ameaças ou violações de direitos, valendo-se do que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 1990 - e as inúmeras maneiras de defesa utilizadas pelo judiciário. E, também, quanto ao procedimento para a plena efetivação da defesa referida, bem como, as situações recorrentes que fazem o Estado se manifestar na proteção das crianças e adolescentes.

Assim, será mostrada a problemática trazida pelo ECA que induz a se enxergar no judiciário a solução para os conflitos familiares que coloque crianças e adolescentes em situação de risco, que finda em uma burocratização de procedimentos, levando essas a sofrerem danos psicológicos que poderiam ser evitados com melhores medidas.

O Estado deve atuar por meio de novos projetos, principalmente administrativos, que perfaçam a uma atuação mais célere e efetiva no âmbito familiar, sem a necessidade de buscar-se o judiciário para que tome todas as providências e evite a morosidade e abarrotamento de processos judiciais.

Palavras-chave: Medias de proteção; Estado; Estatuto da Criança e do Adolescente; princípios; Conselho Tutelar; Ministério Público; crianças e adolescentes; Constituição Federal.

INTRODUÇÃO

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno Marllon Douglas Batista Moreira da disciplina TCC II, turma DIR 13/1C. E-mail – marllon.douglas@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador Ivan Deus Ribas. E-mail – professorivanribas@gmail.com

A Carta Magna preconizando em seu artigo 227 direitos fundamentais para o pleno desenvolvimento da criança e adolescente, trazendo consigo o “**princípio do melhor interesse**”, que é a proteção integral destes, reconhecendo os direitos fundamentais à infância e adolescência, como dever da família, sociedade e do Estado.

Com a evolução das leis e da humanidade, foi percebida a necessidade da criação de medidas visando proteção de crianças e adolescentes. No Brasil, teve seu início com o Decreto n.17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores Mello Mattos), posteriormente revogando tal decreto, a Lei n. 6.927/79, e por fim o atual Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

O Direito Brasileiro, observando a necessidade de que se instaurassem medidas para a proteção a possíveis ameaças que esses viessem a sofrer, que não foram abrangidas nos institutos anteriores, fora instituído o ECA, no afã de regular os direitos e deveres inerentes a crianças e adolescentes, tais como, sua proteção a possíveis constrangimento advindo de indivíduos a sua volta.

Não obstante, o Estado criou e delegou mecanismos para a aplicação plena e efetiva de tais medidas, tais como: a atuação do Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Conselho Tutelar, e até mesmo pelo advogado particular.

Nota-se que o Estado, em conjuntos, age de maneira a proteger os direitos e deveres de crianças e adolescentes, sempre levando ao poder judiciário a decisão para a efetividade dessa preservação. Contudo, devido a essa habitualidade de se socorrer no judiciário para ter seus conflitos resolvidos, os procedimentos judiciais requerem grande atenção e análise por se tratar de crianças e adolescentes. Nisto, ocorre demasiadamente morosidade dos processos, demora essa que somente prejudica os infantes e adolescentes que aguardam o desenrolar de tais procedimentos.

Tal problematização somente poderá ser sanada mediante medidas administrativas e que priorizem o interesse da criança e do adolescente, que é ver seus direitos fundamentais garantidos, por meio de programas de assistência social. Contudo, umas das maiores “novidades” com a evolução da humanidade, é a constante busca do poder judiciário para resolver problemas que poderiam ser solucionados amigavelmente.

Nisto, cabe ao Estado, as famílias e toda sociedade a valer-se por meios nos quais possam ver da maneira mais célere e efetiva a proteção aos direitos e garantias da criança e do adolescente.

1. LEGISLAÇÃO PARA AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É notório e sabido que o judiciário sofre com número absurdo de demandas judiciais a ele propostas. Um exemplo de medida tomada recentemente para diminuir a quantidade de processos judiciais, dentre outras necessidades processuais, foi o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Em 24 de novembro de 2017 foi sancionada a Lei 13.509 de 2017 que criou novas regras visando acelerar o processo de adoção no Brasil.

A referida lei vem tentar solucionar um dos procedimentos mais morosos e burocráticos em relação a crianças e adolescentes. Pois, devido a complexidade para que se possa fazer a adoção, tendo em vista inúmeros critérios psicológicos, sociais, etc., seu procedimento é demasiadamente demorado, o que naturalmente causa danos psicológicos às crianças e adolescentes que estão ansiosas aguardando ser adotadas e ter sua nova família.

A Lei 13.509/17 trouxe consigo alterações ao Estatuto da Crianças e do Adolescente no que tange o processo de adoção, dispondo maior celeridade em seus atos e procedimentos, conforme podemos ver no artigo 19, §2º:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

A antiga redação do Estatuto da Criança e do Adolescente trazia que a permanência em programa de acolhimento institucional não se prolongaria por mais de 2 (dois) anos. Para proteger melhor os direitos e interesses das crianças e adolescentes, o prazo foi reduzido em 6 (seis) meses, sendo já uma grande melhora.

Outro exemplo de que a Lei 13.509/17 veio preencher algumas lacunas deixadas pelo ECA, é o que aduz o artigo 19, § 5 e §6:

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.

Os dois referidos parágrafos demonstram que o Estado, percebendo que há falhas e lacunas inaceitáveis no ECA, instituiu a Lei 13.509/17 no afã de corrigir tais erros que fatalmente afetam os infanto-juvenis.

Os referidos parágrafos foram incluídos pela nova lei, fato este que demonstra a necessidade de que seja revista a regulamentação do ECA, tendo em vista as mudanças da sociedade e de suas necessidades.

A Lei 13.509/17 incluiu e alterou inúmeros trechos do ECA, fato este que demonstra a possibilidade e urgência na qual o Estado deve lançar seus esforços em agir na criação de medidas de prevenção a

Essa demora dos procedimentos realizados, sofreu alterações para sua aceleração com a nova Lei. Contudo, esse é apenas uma das muitas necessidades legislativas que exige atenção estatal para que haja mudanças com o intuito de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente.

O Juizado Especial da Infância e Juventude utiliza o Novo Código de Processo Civil quando há lacunas no Estatuto da Criança e do Adolescente, para a utilização de seus procedimentos. Porém, não pôde ser bem recepcionado pelo ECA quanto a celeridade processual, pois seus procedimentos se assemelham ao CPC, mas com suas peculiaridades.

1.1- O CONSELHO TUTELAR, MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA

O Conselho Tutelar, que é um dos meios no qual o Estado utiliza para a proteção das crianças e adolescentes, pois, famílias onde estes possam estar em situações de risco, têm o acompanhamento dos conselheiros tutelares para a aferição do caso.

Contudo, até mesmo a atuação do Conselho Tutelar possui falhas que levam a problemática trazida.

Assim, a atuação do Conselho é apenas no acompanhamento das famílias com o intuito de orientar as famílias nas situações onde tenham que intervir. Porém, os conselheiros tutelares não detêm conhecimento jurídico e nem mesmo autonomia suficiente para analisar e decidir casos onde seriam necessárias medidas judiciais, conforme o artigo 133 e incisos do ECA:

“Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.”

Nisto, demonstra-se a falta de amparo para o Conselho Tutelar que finda em observar as situações de risco e automaticamente buscar o Ministério Público da Infância e Juventude para que então seja proposta a demanda judicial.

A Promotoria de Justiça da Infância e Juventude busca trabalhar de maneira conjunta com o Conselho Tutelar que é a instituição responsável pelo maior acompanhamento as famílias em que crianças ou adolescentes possam estar vindo a ter seu desenvolvimento biopsicossocial prejudicado pelo âmbito familiar.

Nas palavras de Elias (2012, pág. 282):

“O Ministério Público ocupa um lugar de destaque, sendo, como bem preceitua a Constituição Federal, uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Assim, sendo as leis lhe concedem determinadas prerrogativas, a fim de que possa melhor cumprir sua função”.

A grande quantidade de demanda judicial afim de salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes, finda a ser proposta pelo *Parquet*, quando os fatos são levados por indivíduos da sociedade como vizinhos, parentes ou amigos da família no caso concreto, bem como, quando são famílias acompanhadas pelo Conselho Tutelar, que leva os fatos ao promotor para que requerida ao judiciário as medidas de prevenção cabíveis a cada caso.

A par das situações de perigo que venham a estar crianças e/ou adolescentes, os Conselheiros Tutelares redigem relatório dos fatos ocorridos e, nisto, levam até a promotoria da infância que passa a atuar no caso. Primeiramente é feito o atendimento pelo Promotor ou por seu (a) assessor (a) que, observando as necessidades do caso, tomarão as medidas cabíveis.

Pode-se verificar que o procedimento leva tempo demais para que seja efetivado, pois, o Ministério Público Estadual deve peticionar para levar a conhecimento do judiciário os fatos que mereçam seu socorro, sendo que, muitas dessas lides poderiam ser sanadas por outros meios amigáveis de solução de conflitos.

A realização de estudo biopsicossocial é determinada pelo judiciário e somente após o referido estudo, tem-se análise concreta da situação em que se encontra a criança ou adolescente. Assim, novamente há demora inaceitável até que sejam realizados a aferição dos fatos pelos psicólogos determinados pelo judiciário.

Assim, nota-se que os estudos biopsicossociais devem ser realizados por outros meios e, somente após verificada a necessidade, a busca pelo judiciário que efetivará o melhor meio de análise da possível situação de risco em que se encontra a criança ou adolescente, sendo que será mais efetivo que antes da propositura da ação pelo *Parquet* ou pela Defensoria Pública ou até mesmo por advogado particular.

O Conselho Tutelar ou qualquer órgão com fé-pública, trariam maior celeridade ao andamento do processo, bem como, o estudo biopsicossocial já elucidaria a situação da criança e adolescente e qual a medida necessária cabível.

Cabe ponderar que, os Conselheiros Tutelares não detêm de conhecimento jurídico suficiente para análise mais aprofundada quanto aos direitos das crianças e adolescentes, bem como os deveres dos familiares, contudo, estão constantemente sendo orientados quanto a melhor forma de observar possíveis danos àqueles.

Ante o demonstrado, fica evidente que a atuação estatal ao criar meios de proteção a crianças e adolescentes, atribuiu praticamente toda e qualquer medida ao sistema judiciário e, disso, grande burocratização nos procedimentos judiciais.

A máquina judiciária carece de inovações e estas que sejam por aqueles que não podem ter seus direitos feridos pela omissão do Estado ou pela demora nos procedimentos judiciais criados por este.

1.2 – POLÍTICAS DE ATENDIMENTOS E ATRIBUIÇÕES DO *PARQUET*, DEFENSORIA PÚBLICA E CONSELHO TUTELAR

O Estado trouxe no ECA, ao tratar dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os meios legislativos com o fim de efetivar a proteção a esses direitos, expondo os ditames a serem seguidos para sua eficácia.

As políticas de atendimento estão elencadas no artigo 87 e seus incisos do ECA:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Tais medidas são as utilizadas para salvaguardar os interesses das crianças e adolescentes.

Como traz MACIEL (2014, pág. 380):

“Compreende-se, hodiernamente, a política de atendimento, como o conjunto de instituições, princípios, regras, objetivos e metas que dirigem a elaboração de planos a materialização do que é determinado, idealmente, pela ordem jurídica.”

Nota-se que há um rol de ações nos quais o Estado deve valer-se para atuar em prol dos infante-juvenis, sendo as medidas necessárias para que as políticas de atendimento busquem a melhor e mais efetiva atuação do estado na prevenção a ameaças ou violações de direitos desses.

Como já explanado, o Ministério Público Estadual da Infância e Juventude atuará de maneira conjunta ao Conselho Tutelar até antes da propositura de medidas judiciais cabíveis para cada caso concreto. Cabendo, também, a Defensoria Pública Estadual atuar nas ações referentes a crianças e adolescentes. Por exemplo, quando há a situação onde uma criança ou adolescente encontrava-se perdida em alguma rodovia, instantaneamente, os Conselheiros Tutelares devem encaminhá-la para a promotoria para que seja feita solicitação ao Juizado Especial

da Infância e Juventude um abrigo até que os responsáveis pela criança ou adolescente sejam localizados.

No caso exposto, o *Parquet* ou até mesmo a Defensoria Pública fará requerimento para que a criança ou adolescente possa ser abrigada, sendo necessário o deferimento de tal pedido pelo Juizado Especial da Infância e Juventude.

Assim, as políticas de atendimento são essências para a defesa das crianças e adolescentes e de seus direitos. Os ditames trazidos devem reger as ações do Estado para que o melhor interesse da criança seja preservado.

2 – VALORES AXIOLÓGICOS: FAMÍLIA, ESTADO E SOCIEDADE

O Estado por meio da Defensoria Pública Estadual e Ministério Público Estadual, corroborando para tanto o Conselho Tutelar, faz uso das referidas medidas para prevenção de situações de risco que venham a ocorrer.

Nota-se que é preceito Constitucional o dever da sociedade em prevenir e proteger possíveis ameaças ou violação de direitos à criança e ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por se tratar de crianças e adolescentes em situações de risco, a maneira pela qual o Juizado da Infância e Juventude toma conhecimento destes fatos pode ser pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado particular, tendo sua aplicabilidade em conformidade com o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”

Assim, nas palavras de Cerqueira (2012, págs. 199-200):

“Princípio da cooperação: a todos (Estado, família e sociedade) compete o dever de proteção contra a violência dos direitos da criança e do adolescente, enfim, é dever de todos prevenir a ameaça aos direitos destes. Assim, defendendo-se os direitos da criança e do adolescente, ocorrerá o estrito cumprimento do dever legal.
Princípio da responsabilidade: a inobservância das normas de proteção importará em responsabilidade civil, penal e administrativa da pessoa física ou jurídica. O artigo 71 cuida do **princípio da liberdade regrada**, ou seja, nenhuma informação, cultural, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços podem desrespeitar a condição de pessoa em desenvolvimento de criança e adolescente”.

Nota-se, assim, não ser somente dever do Estado em observar a prevenção e os cuidados aos direitos da criança e do adolescente, cabendo a todo a sociedade, tendo em vista estes não serem capazes de salvaguardar seus direitos.

Ainda nesse entendimento, leciona Carride (2006, pág. 235):

“Os juízes devem ser sensíveis aos dramas humanos, particularmente, os que também são pais, diante da realidade do sofrimento de menores, que se vêm na triste contingência de ficar como verdadeiros objetos nas disputas entre pai e mãe. Sem dúvida, ideal seria se os pais não sobrepussem os seus interesses pessoais, as atitudes de revanches ou de ódios entre si, aos interesses maiores e superiores daqueles serem que geraram”.

Importante ressaltar que, da mesma forma que os magistrados devem analisar não somente a lei friamente, mas levar em consideração que indivíduos serão afetados, em sua maioria, moral e financeiramente. Neste sentido, ainda mais importante que o magistrado, ao analisar os casos envolvendo crianças e adolescentes, deve-se observar que qualquer equívoco pode vir a gerar imenso dano a estes.

Conforme narrado, é dever da sociedade a prevenção e proteção, porém, cabe ao Ministério Público Estadual da Infância e Juventude fiscalizar e agir de imediato sempre que for vislumbrada qualquer situação de risco que venham aquelas venham a estar, pois trata-se de direitos indisponíveis de crianças e adolescentes.

Nesta vertente, a promotoria é constantemente procurada diretamente por familiares de crianças ou adolescentes, requerendo a guarda destes, por perceberem situações onde estes possam a estar sofrendo algum dano.

Assim, cabe ao promotor, inquirindo tanto quem traz a lume os fatos, quanto aqueles que são acusados, analisar o conteúdo da denúncia e ali, requerer ao judiciário a medida que lhe parecer necessária.

Tal procura demasiada pela promotoria especializada faz com que muita demanda seja trazida a atuação deste mesmo podendo ser resolvida administrativamente, como por exemplo, a autorização para viagem internacional, onde não necessários pequenos procedimentos para a possibilidade de viagem, contudo, acaba passando despercebido pelas pessoas, muitas vezes por não terem conhecimento suficiente para a busca de tais informações, criando-se o costume de buscar a promotoria da infância e juventude ou a defensoria pública.

Diante disto, sendo medida de proteção, e suspensão e/ou perda do poder familiar, a promotoria da Infância e Juventude irá peticionar no peticionado no Juizado Especial da Infância e Juventude.

A partir do momento em que é levado para o conhecimento do juizado o caso, a atuação do Conselho Tutelar não é mais necessária, sendo que, em maior parte dos casos, é determinado pelo juizado que seja realizado estudo psicossocial para averiguar a situação da criança ou adolescente do caso. Empós, é dado vista à promotoria para que possa requerer o que entender de direito.

Sob a proteção constitucional do que traz o “princípio do melhor interesse”, em seu artigo 227, fora estabelecido no ECA em seus artigos 4º e 100 o **“princípio da propriedade absoluta”**.

Conforme aduz Maciel (2014, pág. 60):

“Estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou família, o interesse infanto-juvenil deve preponderar”

Com arrimo neste princípio, o Estado deve priorizar o interesse absoluto da criança e do adolescente, visando seu pleno desenvolvimento biopsicossocial.

Porém, muitas vezes as esferas jurídicas vão exatamente contra isto, tendo em vista que a enorme quantidade de processos judiciais somente torna mais lenta a máquina da justiça.

A Lei 13.509 que foi sancionada neste ano (2017) veio, além de demonstrar que há necessidade de alterações legislativas, novos projetos e medidas sociais, mecanismos mais efetivos, etc., que o Estatuto da Criança e do Adolescente precisava de nova redação para a plena atuação do princípio da prioridade absoluta.

Contudo, mesmo havendo a referida nova Lei, as medidas de proteção a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente ainda não se tornaram plenas e efetivas na sociedade. Carecendo, ainda, de novas políticas que envolvam as famílias e a sociedade para que todos atuem em conjunto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As crianças e adolescentes carecem de melhores alternativas para que sejam protegidas de ameaças a seus direitos e lhes sejam garantidos o melhor e pleno desenvolvimento biopsicossocial.

Contudo, as formas nas quais seus direitos são salvaguardados carecem de melhor apreciação do poder estatal, bem como, novas medidas que visem a celeridade nos procedimentos para a efetivação de tal proteção.

O objetivo deste artigo foi demonstrar como a legislação brasileira tornou muito burocráticos procedimentos na esfera judicial, bem como, é omissa na criação de medidas sociais que visem melhor efetivação da cautela das crianças e adolescentes.

Os Conselhos Tutelares não detêm poder suficiente, e nem mesmo é de suas atribuições, para tomarem decisões demasiadamente importantes. Têm apenas o cunho de observar e orientar as famílias para evitar conflitos. Assim a atuação do judiciário, principalmente do Ministério Público e da Defensoria Pública, é sempre necessária. Nisto, fica evidente que o único instituto para tal curatela não é suficiente

para a devida proteção das crianças e adolescentes, pois necessita da ação do poder judiciário.

Se a proteção aos direitos das crianças e adolescentes é tão importante, porquê a legislação torna a morosidade processual uma regra em seus procedimentos judiciais? O judiciário já tendo enorme gama de processos instaurados, deve continuar decidindo conflitos onde poderiam ser solucionados por outros meios?

A recente Lei 13.509/17 trouxe nova redação referente ao processo de adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando que é possível otimizar os processos judiciais. Contudo, ainda far-se-á necessárias novas alterações legislativas e criações de medidas sociais para que os procedimentos que visem resguardar os direitos dos infantes atinjam plenamente tal objetivo.

REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, Thales Tácito Cerqueira. Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente – Teoria e Prática. Ed. 2. – Niterói, RJ: Impetus, 2010.

ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CARRIDE, Norberto de Almeida. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado. Campinas, SP: Servanda Editora, 2006.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos – 6. ed. Revisada e atualizada conforme Leis n. 12.010/2009 e 12.594/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013.